



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Estado do Paraná

Avenida Munhoz da Rocha, 605-Fone (0xx44) 3332 1222 - Telefax 3332 1283

CNPJ 76.970.359/0001-53

## PROJETO DE LEI N° 037

*Revoga a progressividade no tempo do IPTU prevista pela Lei nº 906/ 2014.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Tabela I anexa à Lei nº 906/2014 – Código Tributário do Município passa a vigorar com a redação abaixo:

### “TABELA I”

#### Tabela de alíquotas do IPTU

I – Imóveis sem edificações: 2% sobre o valor venal dos imóveis;  
II – Imóveis com edificações: 1% sobre o valor venal dos imóveis.” (NR).

Art. 2º. Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 25 da Lei nº 906/ 2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaguajé  
Em, 04 de Dezembro de 2.017

CRISÓGONO NOLETO E SILVA JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Estado do Paraná

Avenida Munhoz da Rocha, 605-Fone (0xx44) 3332 1222 - Telefax 3332 1263

CNPJ 76.970.359/0001-53

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Colenda Câmara,

Nobres Vereadores,

O presente projeto tem como objetivo revogar a progressividade no tempo do IPTU instituída pela Lei nº 906/2014 – Código Tributário Municipal.

A revogação se faz necessária em virtude não do instituto em si, que pode ser bem trabalhado pelo Poder Público, mas em razão do modo como foi concebida tal progressividade de alíquotas, que deixa de observar a realidade urbanística do Município e a razoabilidade na graduação dos percentuais aplicáveis ao cálculo do IPTU.

Estaremos estudando uma nova formatação de progressividade extrafiscal, mais justa e racional, para que em breve possamos encaminhar a essa Casa de Leis uma proposta adequada à nossa realidade local.

Pela pertinência do projeto, contamos com a aprovação dos insignes edis.

Cordiais saudações!

CRISÓGONO NOLETO E SILVA JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 19. O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos.

I – a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo Único. O Mapa de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Artigo 20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Artigo 21. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

Artigo 22. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída observada as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Artigo 23. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 24. Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestadamente injusta ou inadequada, poderá o Chefe da Divisão de Cadastros e Tributos rever os valores venais, no caso de deferimento favorável ao contribuinte.

Artigo 25. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas estabelecidas na TABELA I.

I – Imóveis sem edificações:

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- Edificação, contendo área excedente a cinco vezes a metragem da área construída, em terrenos de área igual ou superior a 400 m<sup>2</sup>;
- Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- Construção em andamento ou paralisada;
- Construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição.

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, II, da C.F., o imposto poderá:

- ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, em áreas incluídas no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do Solo Urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

a) - do parcelamento, edificação ou utilização compulsória; conforme §§ do 1º. ao 5º. Do Art. 5º, Seção II, da Lei 10.257/01.

b) - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; mediante a majoração da alíquota pelo prazo mínimo, de cinco anos consecutivos, desde que o valor da alíquota não exceda a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze pôr cento.

c) - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais, conforme §§ do 1º ao 6º do Art. 8º da Seção IV, da Lei Federal 10.257/01.

§ 4º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 5º - A notificação far-se-á:

a) - Por Funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração.

b) - Por Edital quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pela alínea a.

§ 6º - Para os imóveis não edificados, continua a progressividade, tendo como referência a alíquota aplicada no exercício anterior, conforme a TABELA I, com as exigências do artigo anterior, sob pena sucessivamente das alíneas a, b e c.

§ 7º - Somente o habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a

ores Genéricos os valores venais dos base nos Índices oficiais de correção do valor que servirão de base de Lei.

terá a Planta de Valores de Terrenos e aivamente os valores unitários do metro que serão atribuídos.

os tipos de edificação, relativamente às os conterá, ainda, os fatores específicos imóvel.

da multiplicação de sua área total pelo mto e pelos fatores de correção, previsto aracterísticas do terreno.

área da multiplicação trado de construção e pelos fatores de nentes da construção. quadrado de construção e os fatores de do Mapa de Valores Genéricos.

da através da medição dos contornos do andar superior ou da cobertura, as ou descobertas de cada pavimento e piscinas serão computados na área

cos e assemelhados será considerada ruínas e as construções de natureza

as unidades autônomas de prédios em a unidade, a parte correspondente das

es para os quais, a aplicação dos butação manifestamente injusta ou tributos rever os valores venais, no caso

cial e Territorial Urbana será calculado es na TABELA I.

se imóvel sem edificação, o terreno e bém o imóvel que contenha:

cinco vezes a metragem da área

2. eada sem destruição ou alteração;

mas, ou demolição.

po a que se refere o Art. 182, § 4º, II,

et, e localização e o uso do imóvel.

, em áreas incluídas no plano diretor, Urbano não edificado, sub-utilizado ou sob pena, sucessivamente, de:

compulsória, conforme §§ do 1º, ao 5º.

itorial urbana progressivo no tempo, cinco anos consecutivos, desde que o referente ao ano anterior, respeitada a

s títulos da dívida pública de emissão resgate de até dez anos, em parcelas idenização e os juros legais, conforme 57/01.

Poder Executivo Municipal para o verbada no Cartório do Registro de

e do Poder Público Municipal, ao jardim, a quem tenha poderes de

progressividade das alíquotas, passando o Imposto a ser calculado no exercício seguinte acordo com as alíquotas constantes da TABELA I.

## II - Imóveis com edificações

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto considera-se imóvel com edificações, o terreno o solo com benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha

a) - Edificação que possam ser utilizadas para habitações ou para a execução de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreende no § 1º do item I;

b) - Os imóveis edificados na Zona Rural, quando utilizados em atividades comunitárias industriais e outras com o objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para obtenção de produção agrícola e sua transformação.

Artigo 26 Não será permitido ao Município, em relações ao Imposto Predial Territorial Urbano:

I - Adotar como base de cálculo "status" aconfinados da seu proprietário;

II - A fixação de adicionais progressivos em função do número de imóveis e contribuinte.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 27 O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrendo até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes mediante aviso de lançamento, por edital afixado na Prefeitura Municipal e publicados e/ou divulgados uma vez pelo menos na imprensa diária local, ou pela entrega da guia para pagamento no seu domicílio fiscal.

§ 1º. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam diretamente ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou ação física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, urbanizável e de expansão Urbana do Município.

§ 2º. O proprietário ou dominatário do imóvel deverá retirar o carnê do IPTU antes do seu vencimento no paço municipal ou outro local designado pelo município, quando a mesma não fizer a retirada será intimado via edital.

Artigo 28 O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se" "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

**Parágrafo Único.** Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Artigo 29 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário.

Artigo 30. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

**Parágrafo Único.** O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

Artigo 31. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas, observadas as disposições contidas em regulamento:

I - direta, por qualquer um dos meios abaixo descritos:

- notificação pessoal; ou;
- remessa, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

II - indireta, por qualquer um dos meios abaixo descritos:

- publicação no órgão oficial do Município ou Estado; ou;
- publicação em órgão ou imprensa local; ou;
- edital afixado na Prefeitura.

§ 1º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais das carnês de pagamento ou notificação e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso de perigo de atraso e respectadas suas disposições, presume-se feita a notificação de lançamento e regularmente constituido crédito tributário correspondente 30 (trinta) dias após a entrega das carnês de pagamento notificações nas agências postais.

§ 3º. A presunção relativa ao perigo anterior é ressalvada quanto ao fato de o contribuinte

## TABELA N.º I

**Tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.**

### I – I.P.U. – Imposto Predial Urbano

**1% Sobre o valor venal dos imóveis.**

### II – I.T.U. – Imposto Territorial Urbano.

**2% Sobre o valor venal dos imóveis.**

**Alíquotas progressivas para o Imposto Territorial Urbano.**

- 1 — 3,0 % Sobre o valor venal, de 01 a 02 anos;
- 2 — 5,0 % " " " " de 02 a 03 anos;
- 3 — 7,0 % " " " " de 03 a 04 anos;
- 4 — 10,0 % " " " " de 04 a 05 anos;
- 5 — 12,0 % " " " " de 05 a 06 anos;
- 6 — 15,0 % " " " " de 06 anos acima;

## TABELA N.º II

**TABELA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE INTERVIVOS DE BENS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI**

### Sobre Valor Venal/Avaliação

I — Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal n.º 4.380, de 21 de agosto de 1.964:

a) sobre o valor da parte financiada:	0,5%
---------------------------------------	------

### 2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	6%
---	----

### 3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITOS CONGÊNERES

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	6%
3.03 – Exploração de saídas de festes, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, cãnchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	6%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	6%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	6%

### 4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICAS E CONGÊNERES

4.01 – Medicina e Biomedicina	6%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	6%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros ambulatórios e congêneres	6%
4.04 – Instrumentação cirúrgica	6%
4.05 – Acupuntura	6%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	6%
4.07 – Serviços farmacêuticos	6%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	6%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	6%
4.10 – Nutrição	6%
4.11 – Obstetrícia	6%
4.12 – Odontologia	6%
4.13 – Óptica	6%
4.14 – Próteses sob encomenda	6%
4.15 – Psicanálise	6%
4.16 – Psicologia	6%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	6%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres	6%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	6%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	6%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	6%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	6%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados,	6%



